



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS
SETOR DE AQUISIÇÕES

Maceió, 22 de fevereiro de 2007.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 007/2007
PROCESSO Nº 21381-1.2006.001
OBJETO: AQUISIÇÃO DE CARTUCHOS E TONERS

Prezados senhores,

Seguem abaixo os esclarecimentos relativos aos questionamentos apresentados pela Empresa VS DATA COMERCIAL DE INFORMÁTICA LTDA.:

1) -Pergunta: O que se entende por similar ou compatível?

Resposta: Produtos similares ou compatíveis são produtos que não são produzidos pelo fabricante do equipamento, mas são perfeitamente utilizáveis nos mesmos.

O TCU – Tribunal de Contas da União, na Decisão 1622/02, citada pela licitante que formulou os questionamentos, classifica como originais inclusive os cartuchos produzidos por empresa que não seja o fabricante do equipamento de impressão, os quais como vimos acima identificamos como similares ou compatíveis.

Ressaltamos que se fosse objetivo desta Corte a aquisição apenas de produtos originais (produzidos pelo fabricante do equipamento), o caminho legal poderia ser a contratação direta ou até uma eventual restrição à competitividade. Entretanto a Lei 8.666/93, somente admite a exigência de bens sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, quando for tecnicamente justificável. O presente edital não exigiu em momento algum que os cartuchos fossem “originais de fábrica”, e nem poderia fazê-lo, pois o termo de referência elaborado pela unidade técnica e devidamente aprovado pela autoridade competente, fls. 102/104, em momento algum se referiu a qualquer justificativa técnica que pudesse determinar tal restrição.

2) Os produtos ofertados deverão ser 100% novos, de 1º uso?

Resposta: Considerando que a própria fabricante dos equipamentos Lexmark produz cartuchos novos, com a reutilização dos cartuchos através de programa conhecido como PREBATE, impedindo a objetiva identificação se o produto é de fato de 1º uso, e que há no mercado empresas que adotam o mesmo processo produtivo utilizado pela Lexmark, informamos que, o que não se admite é a utilização de toner reciclado ou a falsificação dos suprimentos. Importante destacar que depois da análise pelo Coordenador de Informática às fls.127, os cartuchos/toner similares ou compatíveis pedidos no edital atendem as necessidades desta Corte de Justiça.

3) A licitante sente-se prejudicada no Anexo II, LOTE III do Edital, alegando estarem os itens separados por “LOTES com marcas misturadas”.

Resposta: Concordo com a alegação e considero o LOTE III, do Anexo II prejudicado em virtude do agrupamento indevido de marcas de diversos equipamentos de impressão, o que impõe pronta reparação, razão pela qual este Lote não será processado.

Registra-se a apresentação de questionamentos análogos relativo ao Lote III, Anexo II, pelas empresas Star BKS Ltda e Multilaser, que com a decisão de não processamento deste lote, perdem o objeto.

PEDIDO ESCLARECIMENTOS DA EMPRESA STAR BKS LTDA.:

4) “Nos termos da Decisão 1622/02 do Plenário do Tribunal de Contas de União(TCU), os produtos são conceituados em quatro categorias bem distintas: originais, remanufaturados, reciclados e pirateados. Outrossim, convém ressaltar que a supramencionada decisão proíbe a participação simultânea de produtos originais e remanufaturados, em respeito ao Princípio da Isonomia. De acordo com disposto no vosso edital, somente serão aceitos produtos originais, similar ou compatíveis, na exata acepção da decisão supracitada?

Resposta: Vide resposta nº 1, combinada com a nº 2.

5) “O Tribunal de Contas da União (TCU) em jurisprudência recém-proferida-Ácórdão 2345/06 e Acórdão 1165/06-firmou entendimento da plena legalidade da especificação “PRODUTO DE PRIMEIRO USO, SEM INDÍCIOS DE REMANUFATURA OU REAPROVEITAMENTO”. Em acréscimo ao questionamento anterior, é este tipo de material que este douto órgão pretende adquirir?”

Resposta: Vide resposta nº 1, combinada com a nº 2.

**Maria Betania Lopes Calheiros
Pregoeira**